



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 459/02 2002
Sessão: 164ª Ordinária de 17 de setembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/3127/99
Auto de Infração Nº: 1/199914365
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido : CIPA- Cia Industrial de Produtos Alimentícios.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.
Autuação PARCIAL PORCEDENTE. Redução da base de cálculo, mercadorias contempladas com benefícios previstos no Decreto 24.313/96 – *Diferimento do ICMS nas operações com castanha de caju, pendúculo e líquido da castanha de caju – LCC*. Penalidade do disposto do artigo 767 inciso I alínea “c” do Decreto 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *CIPA – Cia Industrial de Produtos Alimentícios*:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS sob o montante de R\$ 108.083,20, referente as operações internas e transferências do período de 01.01.97 a 26.03.97”.

O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 66 e 68 do Decreto 21.219/91 combinado com o artigo 1º, § único do Decreto 24.313/96 e sugere como penalidade, a prevista no artigo 767 inciso I alínea “c”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias verificada nos meses de janeiro a março de 1997 no montante de R\$ 108.083,20, ICMS R\$ 18.374,14 e Multa de: R\$ 18.374,14.

O autuado impugna o feito fiscal.(fls 10 a 94).

O julgador singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, excluindo da base de cálculo algumas notas fiscais por estarem alcançadas pelos benéficos previstos no Decreto 24.313/96 – Diferimento do ICMS nas operações com castanha de caju, pendúculo e líquido da castanha de caju – LCC, aplicando a penalidade do disposto do artigo 767 inciso I alínea “c” do Decreto 21.219/91.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, excluindo da base de cálculo as operações de diferimento do ICMS comprovadas.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa deixou de recolher o ICMS sob o montante de R\$ 108.083,20 referente às operações internas e transferências do período de 01.01.97 a 26.03.97.

O regulamento do ICMS do Estado do Ceará, Decreto 21.219/91, em seu artigo 421, estabelece que nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para beneficiamento ou industrialização, poderá ser diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte. *In verbis*:

Art. 421. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, poderá ser diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

A mercadoria que motivou a presente autuação refere-se a operações internas para beneficiamento de castanha de caju, pendúculo e líquido de castanha de caju – LCC, sem o ICMS destacado no documento fiscal de saída.

O governador do Estado do Ceará, considerando a necessidade de criar mecanismos fiscais com o intuito de estimular e consolidar a cajucultura cearense, edita o decreto nº 24.313/96, estabelecendo em seu artigo 1º, § único o diferimento nas saídas dos produtos: castanha de caju, pendúculo e líquido de castanha de caju – LCC, para o momento em que ocorrerem as saídas internas, interestaduais, com destino ao exterior ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento.



Art.1º - Nas operações com castanha de caju, pendúculo e líquido de castanha de caju - LCC -, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas internas, interestaduais, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento.

Parágrafo único. O diferimento do imposto a que se refere o caput não se aplicará às operações internas, destinadas a beneficiamento, industrialização e às transferências.

Entende o autuante que, somente a partir de 24/03/1997- Decreto 24.409/97 com a alteração do parágrafo único do Artigo 1º do Decreto nº 24.313/96, foi que se deixou de exigir o recolhimento do ICMS em operações internas.

Art. 1º -.....

Parágrafo único. O diferimento do imposto a que se refere o caput não se aplicará às operações internas, exceto quando destinados a beneficiamento, industrialização e às transferências.

No caso em questão, cabe destacar que o Decreto 21.219/91 em seu artigo 421, de forma genérica, regula as operações internas de remessa e retorno de mercadoria para beneficiamento ou industrialização concedendo o DIFERIMENTO independente de prévia solicitação, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

O contribuinte autuado, na impugnação do feito fiscal, comprova através de cópias de notas fiscais as mercadorias enviadas para beneficiamento e seu respectivo retorno, em prazo inferior a 90 dias.(fls. 10 a 94). Exceto as notas fiscais: 4317, 4498, 4652, 4724 e 4763, que se referem a tambores, mangueiras, amêndoas estragadas, não sendo amparadas pelo diferimento.



Considerando a necessidade de uma interpretação harmoniosa da legislação, que não pode conter dispositivo contraditório, (artigo 421 do decreto 21.219/91 e artigo 1º §único do Decreto 24.409/97), o diferimento em tela deve ser considerado como legítimo ou válido. O Decreto 24.409/97 de 24/03/1997, ao alterar o parágrafo único do Artigo 1º do Decreto nº 24.313/96, restabelece as condições do diferimento, previstos no artigo 421 do RICMS.

A análise da documentação, leva à constatação de que as operações de fato se realizaram conforme documentos anexos. Não houve infração aos dispositivos da legislação Estadual, conforme apontada nos autos, exceto nas operações não amparadas pelo diferimento.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	RS	5.168,20
ICMS	RS	878,59
Multa	<u>RS</u>	<u>878,59</u>
Total	RS	1.757,19

É como voto.





DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **CIPA – Cia Industrial de Produtos Alimentícios**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

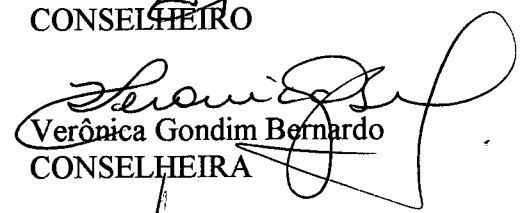
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Victor Coréia Tomás
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO